

Protocolo CME nº	16/15		
Interessado	Centro de Educação Infantil Luz e Lápis / DREs Santo Amaro e Capela do Socorro		
Assunto	Consulta sobre concomitância de cargo de Diretor do CEI Luz e Lápis		
Relatora	Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli		
Parecer CME nº 472/16	CNPAE 27/10/16	Aprovado em 17/11/16	Publicado em 24/11/16 p.12

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Trata o presente de consulta da Chefe da Assessoria Técnica e de
04	Planejamento da SME, datada de 6 de outubro de 2015 a este Conselho
05	sobre a legalidade do exercício simultâneo do cargo de diretor de escola
06	em duas unidades educacionais de educação infantil, a saber: Centro de
07	Educação Infantil Luz e Lápis. Uma unidade educacional pertencente à
08	DRE Santo Amaro e outra unidade, da mesma mantenedora, localizada
09	na DRE Capela do Socorro, Rua Dr. Caetano Petraglia Sobrinho nº 40,
10	Vila Nova Guarapiranga. A mantenedora das duas unidades é o Centro
11	Educacional Infantil Luz e Lápis, entidade qualificada como OSCIP,
12	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, CNPJ nº 05.238
13	918 /0001-97. A mantenedora entende ser legal e regular a situação das
14	duas escolas mencionadas.
15	O documento que deu origem ao presente é uma informação da
16	Supervisora Escolar da DRE Santo Amaro datada de 5 de março de
17	2015, dirigida ao Sr. Diretor Regional de Educação de Santo Amaro
18	propondo “que se notifique a entidade mantenedora para que se
19	manifeste no prazo de cinco dias, quanto à regularização da situação
20	apontada”. A irregularidade apontada refere-se ao fato que a Sra. Isabela
21	Branco B. Guimarães, diretora do Centro Educacional Infantil Luz e Lápis
22	exercer a mesma função, diretora, em outra unidade educacional da
23	mesma mantenedora, na DRE Capela do Socorro. A notificação é datada
24	de 13 de março de 2015. Em seguida, a mantenedora apresenta à DRE
25	Santo Amaro sua defesa datada de 20 de março do mesmo ano e requer,
26	por fim, à Diretora Regional “acolher os termos da presente defesa para
27	declarar a regularidade dos procedimentos discutidos, julgando incabível
28	e inverossímil as irregularidades apontadas na notificação”. Ao ser
29	recebido o expediente na DRE Santo Amaro, a Sra. Supervisora sugere o
30	encaminhamento do mesmo ao Setor Jurídico, o que é acolhido pela Sra.
31	Diretora Regional. A Assistente Jurídica em parecer datado de junho do
32	mesmo ano, entende que a mantenedora não está violando dispositivo
33	legal e propõe que a notificação seja declarada sem efeito. Informa,
34	ainda, que a entidade mantenedora “é uma associação filantrópica e sem
35	fins lucrativos e sua atuação se reveste de relevante interesse social”. Em

PARECER CME Nº 472/16

36 seguida propõe que os autos sejam remetidos a SME/ATP para consulta.
37 A Assistência Técnica da SME faz um levantamento de todos os
38 argumentos apresentados pelos manifestantes anteriores para concluir
39 que, compete ao órgão normatizador do sistema de ensino municipal,
40 este Conselho, decidir sobre o solicitado pela defesa do CEI Luz e Lápis.
41 Ressalta, entretanto, que sendo a entidade mantenedora Luz e Lápis uma
42 entidade filantrópica e que presta serviço comprovadamente de qualidade
43 e socialmente relevante, essa situação deve ser considerada na decisão
44 deste Colegiado, como já foi previsto na Deliberação CME nº 04/09,
45 atualmente revogada. Chega assim o presente expediente a este
46 Conselho precedido de informação da Assistência Técnica do CME,
47 ressaltando a importância da função do Diretor de Escola.

48 **2. Apreciação**

49 Na elaboração da presente apreciação serão consideradas,
50 fundamentalmente, a Constituição Federal de 1988, a atual LDB - Lei
51 9.394/96, a Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Serão analisados os
52 Pareceres, Indicações e Deliberações deste Conselho citados nas
53 informações e todo o mais disposto nas informações constantes do
54 processo. É relevante, destacar que se trata de unidade educacional
55 privada pertencente ao sistema municipal de ensino que deve obedecer
56 às leis gerais de ensino nos termos da C.F. art. 209, inciso I, o que não
57 abrange a forma de contratação de pessoal. A forma de contratação,
58 duração de jornada de trabalho e outros assuntos correlatos obedecem à
59 C.L.T.

60 A irregularidade cometida e objeto da notificação da DRE Santo
61 Amaro é o descumprimento do Parecer CME nº 16/01. Esse Parecer
62 responde à consulta específica da Coordenadora Regional do NAE 7,
63 sobre situação semelhante à agora analisada: um mesmo diretor
64 exercendo a direção de duas unidades educacionais. O Parecer conclui
65 pela impossibilidade de o mesmo Diretor exercer a direção de duas
66 escolas: conclui que o exercício das funções de diretor requer “sua
67 presença durante todo período de funcionamento da unidade
68 educacional, mas admitindo-se, tão somente em casos de impedimento
69 ou faltas eventuais, a sua substituição por docente ou outro profissional
70 da área pedagógica, de preferência” “sic” com igual habilitação.

71 Em 2009, foi emitida por este Conselho a Indicação CME nº 13 em
72 que consta que o Diretor pode fazer-se substituir por outrem contanto que
73 esse seja formado em Pedagogia ou tenha nível de pós-graduação em
74 Educação.

75 Na bem fundamentada juridicamente, e extensa defesa apresentada
76 pela entidade mantenedora deve-se destacar, por relevante à análise do
77 caso, o que se segue:

78 1- Não há infração trabalhista cometida pela entidade com relação ao
79 exercício das funções de diretora em duas escolas. O cargo de direção é
80 um cargo de confiança previsto no art. 62, II da CLT. A esses cargos não
81 se aplicam as disposições celetistas sobre controle de horário e período
82 de repouso.

83 2- Não é mencionado o dispositivo legal que deixou de ser cumprido pela

PARECER CME Nº 472/16

84 mantenedora quando do encaminhamento da notificação pela DRE. O
85 único dispositivo legal referente ao exercício da função de Diretor, em
86 vigor atualmente, refere-se à habilitação exigida, determinada no art. 64
87 da Lei nº 9.394/96. As Deliberações deste Conselho nada acrescentam
88 sobre o assunto.

89 **3-** A Diretora não deixa de cumprir nenhuma de suas atribuições
90 dispostas no Regimento Escolar, segundo entendimento da mantenedora
91 e consegue gerenciar de forma satisfatória o atendimento às duas
92 unidades tanto pela utilização de meios tecnológicos quanto pela fácil
93 locomoção entre as mesmas. Consta da defesa: “em nenhum momento
94 foi suscitado pela Supervisora Escolar que a Diretora das unidades teria
95 deixado de cumprir com qualquer de suas funções”.

96 **4-** Na ausência da diretora existe uma Coordenadora Pedagógica e uma
97 Auxiliar de Coordenação que são formadas em Pedagogia e a
98 substituem.

99 A argumentação apresentada pela defesa foi aceita pela Diretoria
100 Regional de Educação Santo Amaro, no parecer da Assessoria Jurídica
101 da DRE, e, não é contestada pela Assistente Técnica da SME.

102 De fato a escola e sua mantenedora não estão deixando de cumprir
103 nenhum dispositivo legal. Um Parecer, pela própria natureza, é resposta à
104 uma situação específica e muitas vezes circunstancial e por esse motivo
105 passível de modificações. É importante ressaltar, entretanto, que um
106 parecer reflete a posição do colegiado naquele momento e deve ser visto
107 como uma orientação para todo sistema de ensino. No presente caso
108 tanto o Parecer CME nº 16/01, como a Indicação CME nº 13/09, sinalizam
109 para a importância que este Conselho dá à posição do Cargo de Diretor,
110 como condutor do processo pedagógico da unidade educacional em que
111 é responsável.

112 As informações da mantenedora e da Diretoria Regional Santo
113 Amaro, por meio da Assessoria Jurídica, procuram demonstrar que o fato
114 de um só Diretor exercer a gestão das duas unidades educacionais não
115 está trazendo prejuízos evidentes às duas unidades denominadas CEI
116 Luz e Lápis. Entendem que a Diretora embora atue nas duas unidades
117 escolas está cumprindo com as obrigações atinentes ao cargo sem
118 prejuízo da qualidade e desenvolvimento do projeto pedagógico. Falta,
119 entretanto, um depoimento da Sra. Supervisora Escolar da DRE Santo
120 Amaro, que acompanha de perto o trabalho da outra unidade
121 educacional.

122 Tendo em vista a ausência desse depoimento, entendeu a Câmara de
123 Normas, baixar o protocolado em diligência para que essa falha fosse
124 sanada. Entendeu também necessário que fosse ouvida a DRE Capela
125 do Socorro onde está localizada a outra unidade dirigida pela mesma
126 diretora.

127 O processo foi baixado em diligência e volta agora a este Conselho
128 em 30 de junho de 2016, e entregue para a CNPAE em 07/07/16.

129 O parecer da Sra. Supervisora da DRE Santo Amaro contesta a
130 versão apresentada pela mantenedora e pela Diretora Regional de
131 Educação da DRE, que acolhe o parecer da Sra. Assistente Jurídica. No
132 atual parecer da Sra. Supervisora Escolar são contestadas as afirmações
133 da Sra. Diretora Regional de Educação da DRE Santo Amaro e da

PARECER CME Nº 472/16

134	mantenedora, de que a diretora da escola está cumprindo suas funções e
135	não está havendo prejuízo à qualidade do trabalho escolar. Afirmo a Sra.
136	Supervisora:
137	- a Diretora tem dificuldade para atender e receber as orientações da
138	supervisão escolar;
139	- há dificuldades no atendimento a comunidade havendo reclamações
140	verbais de mães de crianças à supervisão;
141	- “é impossível afirmar que o acompanhamento pedagógico e
142	administrativo da Diretora ocorre de maneira satisfatória”.
143	A Sra. Supervisora fundamenta sua posição, contrária à permanência
144	da Diretora, em Portarias da SME, que não se aplicam ao caso em tela,
145	pois são dirigidas à rede de ensino público municipal.
146	Na Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro foi instalada
147	Comissão de Supervisores para proceder diligência junto ao Centro de
148	Educação Infantil Luz e Lápis para atendimento ao solicitado por este
149	Conselho.
150	Após tecer considerações positivas sobre os vários aspectos do
151	funcionamento da escola a Comissão conclui que: “As observações desta
152	Comissão e os relatórios de acompanhamento da Supervisão Escolar
153	retratam que a unidade mantém organização satisfatória nos aspectos
154	administrativo e pedagógico, o que demonstra a participação efetiva da
155	Diretora da Escola.”.
156	Constata-se a presença de informações contraditórias com relação às
157	duas escolas. À distância e com os dados disponíveis no processo não é
158	possível averiguar as razões dessa contradição. Constata-se também, a
159	falta de dados a respeito das duas escolas: nº alunos, períodos, turnos de
160	funcionamento, etapas da Educação Básicas e outros da mesma
161	natureza relevantes para elucidar a questão central apresentada.
162	Entretanto é possível, com base em algumas considerações, fornecer
163	orientação às Diretorias Regionais envolvidas, às escolas e à
164	mantenedora das mesmas sobre aspectos envolvidos na questão e que
165	não parecem suficientemente claros para autoridades pré opinantes.
166	Essa questão como tantas outras na área da educação, não pode ser
167	reduzida apenas ao seu aspecto legal. Os dispositivos legais e normas
168	existentes embora numerosas não cobrem toda a gama de atividades e
169	situações que ocorrem na escola, pela própria natureza de algumas
170	delas. Embora na Lei nº 9.394/96 e em nenhum outro dispositivo legal se
171	constate a obrigatoriedade da presença do Diretor em todo período
172	escolar, não se pode negar que a presença do Diretor na escola como
173	condutor do processo educacional que nela se dá é de muita importância.
174	Estudos, pesquisas e a própria experiência dos que frequentam
175	cotidianamente a escola demonstram que uma das causas dos bons
176	resultados de uma escola está diretamente relacionada à presença de um
177	diretor que conduza com segurança o planejamento e a implementação
178	da proposta pedagógica da escola. Dirigir, conduzir uma escola, é
179	essencialmente um ato pedagógico, os aspectos administrativos devem
180	ser sempre conduzidos e resolvidos pelo olhar pedagógico. É essa
181	condução pedagógica, de responsabilidade do Diretor, que orienta o
182	trabalho de todos os membros da equipe escolar: desde o Secretário,
183	Inspetores de Alunos, Coordenadores Pedagógicos, Professores, alunos

PARECER CME Nº 472/16

184 e pais de alunos. Claro que nos seus impedimentos e nos horários em
185 que não está na escola, por força de seu regime de contratação, pode ser
186 substituído por pessoa igualmente habilitada, previamente designada
187 para tal, nos termos da Indicação CME nº 13/09. Mas, a orientação, a
188 condução do processo pedagógico explicitada na proposta pedagógica
189 deve ser do Diretor, que responde por ela perante o mantenedor, à
190 Diretoria Regional de Educação a qual a escola pertence e, aos pais dos
191 alunos.

192 Não se pode esquecer que as normas e preceitos legais são sempre
193 precedidos de fundamentação e discussão pedagógica, só então são
194 inseridos na legislação. Não é por outro motivo, entendo eu, que para
195 ocupação de cargos e funções na área educacional como Diretor e
196 Supervisor e outros similares é sempre exigida a habilitação em
197 Pedagogia.

198 Sem deixar de lado totalmente as questões, mas, sempre tendo como
199 referência os fundamentos pedagógicos passamos a analisar as questões
200 aqui postas, no quadro dos dados disponíveis:

201 - A substituição do Diretor no seu horário regular, aprovado pela
202 Diretoria de Educação, por outro funcionário de igual formação só deve
203 ocorrer nos seus impedimentos eventuais e não ser uma prática
204 constante e regular. Eventual significa, conforme esclarece Houaiss,
205 fortuito, que pode ou não ocorrer, casual. Substituição eventual não pode
206 ser prática regular e sistemática.

207 - É impossível, por uma questão que não demanda maiores
208 justificativas uma mesma pessoa estar em dois locais ao mesmo tempo.
209 Não é possível que uma mesma pessoa cumpra as funções de Diretor no
210 mesmo horário em duas escolas diferentes. Na aprovação dos horários
211 pelas duas Diretorias, estes devem ser cotejados e comparados antes da
212 homologação. Na duração do período em que o Diretor permanece na
213 escola pode ser levado em consideração o nº de alunos, níveis de ensino,
214 turnos de funcionamento, etc.

215 - Para bom êxito da condução do trabalho escolar é imprescindível a
216 presença de um Diretor que forneça as normas gerais para o trabalho e
217 se responsabilize pelo cumprimento do disposto na proposta pedagógica.
218 Mais do que isso, que acompanhe o desenvolvimento da proposta. Deve
219 permanecer na escola tempo suficiente para se assegurar que isso está
220 ocorrendo. A Supervisão Escolar deve acompanhar esse procedimento e
221 interferir quando necessário.

222 - Mesmo considerando que na escola particular a contratação de
223 pessoal e todos os atos dela advindos devem obedecer à legislação
224 trabalhista inclusive horário de permanência na escola, as orientações
225 deste Conselho Municipal aqui dispostas devem ser consideradas e
226 observadas para bom funcionamento da unidade escolar. Devem ser
227 observadas pela direção das escolas, pela mantenedora, pela Diretoria
228 Regional de Educação e especialmente pela Supervisão Escolar na
229 condução de seu trabalho junto à escola. Esta deve estar sempre atenta
230 para condução do processo educativo que se desenvolve na escola e na
231 interação de todos os seus sujeitos: direção, professores alunos e pais,
232 amparada no trabalho e na competência dos demais elementos e setores
233 da Diretoria Regional de Educação. Sua atuação é de suma importância

PARECER CME Nº 472/16

234 para bom funcionamento das unidades escolares públicas ou privadas.
235 Se prejuízos ocorrem ao processo educativo que está se desenvolvendo
236 nas escolas, esses devem ser analisados e suas causas removidas.

237 No presente caso, considerando os dados disponíveis no processo,
238 as contradições existentes entre eles e ainda a natureza das funções
239 deste colegiado sugerimos que as duas Diretorias envolvidas analisem os
240 horários da Diretora nas duas escolas, verifiquem se o tempo previsto
241 para que a Diretora permaneça em cada escola é suficiente para que seu
242 trabalho ocorra satisfatoriamente nos termos do presente Parecer. Nessa
243 análise devem ser considerados o número de alunos da escola, os turnos
244 de funcionamento, etapas da Educação Básica e as experiências de
245 gestão em escolas da rede pública e privada. Verifiquem, também, se
246 existe pessoa habilitada previamente designada para exercer as funções
247 de Diretor de Escola nos períodos em que a mesma não se encontra na
248 unidade e, se já previstos no horário submetido à homologação de cada
249 Diretoria Regional de Educação. Essa deve ser uma ação conjunta e
250 preceder a homologação dos horários pelas duas Diretorias Regionais de
251 Educação envolvidas e deve se consubstanciar num parecer conjunto.

252 No desenvolvimento regular da ação supervisora, se for constatada a
253 necessidade de outras medidas para bom funcionamento das unidades
254 de educação elas devem ser tomadas no âmbito da Secretaria Municipal
255 de Educação e das Diretorias de Educação envolvidas, instâncias mais
256 próximas da escola e com instrumentos de interferência mais adequados
257 que os disponíveis a este Conselho.

258 **II. CONCLUSÃO**

259 **1-** As duas Supervisoras Escolares das DREs Capela do Socorro e
260 Santo Amaro devem, em ação conjunta, analisar os horários da Diretora e
261 das suas respectivas substitutas das duas unidades denominadas CEI
262 Luz e Lápis, antes da homologação dos horários pelas respectivas
263 Diretorias Regionais de Educação. Essa análise deve ser
264 consubstanciada num parecer de responsabilidade das duas Diretorias
265 Regionais de Educação envolvidas. Esse parecer único deve ser
266 encaminhado à este Conselho.

267 **2-** Dê-se ciência do contido no presente parecer à Assistência
268 Técnica e de Planejamento (atual COGED/DINORT), da SME; às
269 Diretorias Regionais de Educação: Capela do Socorro e Santo Amaro e a
270 "Entidade CEI Luz e Lápis", mantenedora das duas unidades CEI Luz e
271 Lápis.

São Paulo, 26 de outubro de 2.016.

Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli
Conselheira Relatora

PARECER CME Nº 472/16

III. DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Educação de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu Parecer, a manifestação da relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares: João Gualberto de Carvalho Meneses, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli e as Conselheiras Suplentes Lourdes de Fátima Paschoaletto Possani e Maria Adélia Gonçalves Ruotolo, que substituíram as suas titulares.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 27 de outubro de 2016.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CNPAE

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 17 de novembro de 2016.

Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini
Presidente do CME